



serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.426 / 2012  
Data 19/07/12 nº 147  
Rubrica: *Rui Pau* ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**Processo nº.:** E-12/020.426/2012  
**Autuação:** 19/07/2012  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Ocorrência nº 530626 - Demora na religação de gás  
**Sessão Regulatória:** 25 de fevereiro de 2016

## RELATÓRIO

Trata-se de rever o presente Regulatório, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão judicial constante no processo nº. 0204709-38.2013.8.19.0001, em andamento perante a 13ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro, que anulou a Deliberação destes autos, AGENERSA nº. 1334/2012<sup>II</sup>, de 31/10/2012, na qual aplicou penalidade de multa à Concessionária, no montante de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração.

Conforme se verifica nas razões daquela decisão judicial, a mesma anulou, tão somente, a Deliberação administrativa, sob o fundamento de falta de motivação.

Ultrapassado este ponto e adentrando ao mérito do administrativo, cabe informar que o mesmo foi iniciado em razão da Ocorrência registrada na Ouvidoria desta Agência sob o nº. 530626, através da Comunicação Interna OUID N°. 112/2012, de 19/07/12, e tem por finalidade avaliar a reclamação da cliente, Sra. Carla de Carvalho Martins, em face da Concessionária CEG.

Na mesma comunicação interna, a Ouvidoria desta Agência informa que "(...)Venho solicitar orientações de como proceder com relação à ocorrência nº530626, que foi enviada à CEG em 15 de junho de 2012 para tratar de reclamação sobre demora na religação de gás na residência da Sra. Carla de Carvalho Martins, solicitada desde o dia 31/05/12, com reiterados reagendamentos efetuados". Acrescenta a Ouvidoria que "(...) No dia 19/07/12, recebi resposta da CEG informando que o gás foi liberado em 19/06/12 e que não tinham outras informações sobre o tema".

Conclui a Ouvidoria que "(...) Diante do exposto, encaminho a presente para apuração de possível descumprimento ao Contrato de Concessão no que diz respeito ao prazo para atendimento de uma solicitação de ligação de gás, além do desrespeito ao cliente pelos agendamentos não cumpridos pela equipe da CEG". *DA*



serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.426/2012  
Data 19/07/12 p. 148  
Rubrica: *Rufo* ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Técnica de Energia desta Agência, em seu parecer, informou que "(...) Em 15/06/12, cliente informa que desde o dia 31/05/12, vem sendo solicitada a reinstalação do medidor de gás no imóvel em questão; o qual foi retirado no dia 25/05/12 em razão de pedido de baixa datado de 19/05/12, feito pelo antigo morador do imóvel, o cliente n.º 7694874-4. Os reiterados contatos telefônicos com o atendimento da CEG através o n.º 0800247786, se limitam a reagendar a reinstalação do medidor do imóvel, sem apresentar qualquer justificativa e/ou providência quanto ao não cumprimento dos vários reagendamentos feitos e também fornecer qualquer data de prazo. Até quando os moradores vão continuar privados de receber a prestação do serviço público essencial concedido à CEG? Quem são os responsáveis pelos prejuízos e danos morais dos cidadãos de bem e cumpridores de suas obrigações?"

Prossegue aduzindo que "(...) Em 19/07/12 a CEG responde: "Conforme informação do Setor responsável, o fornecimento de gás foi liberado de acordo com as Normas exigidas pelo Regulamento de Instalações Prediais (RIP), no dia 19/06/12. Esclarecemos que a companhia não tem outras informações a respeito sobre o tema".

Por fim, conclui a CAENE que "(...) Diante do exposto acima a Concessionária descumpriu a Cláusula 1ª, Parágrafo 3º além do Anexo II, Parte 2, item 13 A- corte/relição e vistoria de instalações internas, ambos do Contrato de Concessão.

Em suas considerações a Concessionária informa que "(...) Trata-se de processo administrativo instaurado com base na CI/OUVID n.º 112/2012, datada de 19/07/2012, por meio da qual a Ouvidora da AGENERSA solicita a SECEX a adoção de providências no que tange a ocorrência n.º 530626". Acrescenta que "(...) Em atendimento aos questionamentos da Ouvidoria da AGENERSA, a CEG informou que o fornecimento de gás foi liberado em 19.06.2012 e que não possuía informações adicionais sobre o tema".

Prossegue aduzindo que no parecer da CAENE, esclarece que "(...) a Concessionária descumpriu a Cláusula 1ª, Parágrafo 3º além do Anexo II, Parte 2, item 13 A — corte/relição e vistoria de instalações internas, ambos do Contrato de Concessão."



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.426/2012  
Data 19/07/12 nº 149  
Rubrica: Rubrica ID 4345648-0

Discorda a Concessionária do parecer da CAENE, "(...) uma vez que o cliente teve seu gás religado, consoante solicitado, demonstrado a conduta diligente da CEG. Outrossim, casos como estes devem ser objeto de procedimento prévio, sem natureza processual, e, sendo solucionados, deveriam ser arquivados sem a aplicação de penalidade, a exemplo do que ocorre na ANATEL e ANEEL".

Por fim, solicita a CEG que "(...) deve o presente processo ser arquivado, sem a aplicação de qualquer penalidade à delegatária, ou, ainda que assim não se pudesse presumir, que seja aplicada sanção de advertência, por guardar mais proporcionalidade com as peculiaridades do caso em questão".

A Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer registrando que a "(...) carta DIJUR-E-1643/12, de 31 de agosto de 2012, na qual a Concessionária CEG afirma ter tido conduta diligente com relação à presente ocorrência, que, em consonância com o Parecer da CAENE, de fls. 07, entendemos que a Concessionária não se houve de acordo com o Contrato de Concessão e tampouco teve comportamento diligente". Por fim, conclui que "(...) com base nos documentos constantes dos autos, que estamos inteiramente de acordo com os descumprimentos do instrumento concessivo assinalados no referido parecer do órgão técnico da Agência Reguladora".

Submetido à apreciação deste Órgão Colegiado na Sessão Regulatória ocorrida em 31/10/12, foi editada a Deliberação AGENERSA nº 1334/12, por meio da qual este Conselho-Diretor aplicou a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16, I, 17, VI e 18, I, todos da Instrução Normativa nº. 01/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento da cliente.

Recurso interposto pela Concessionária, devidamente apresentado em sessão regulatória do dia 26/02/13, no qual o Conselho-Diretor, através da Deliberação AGENERSA nº. 1493/13<sup>iii</sup>, conheceu o apelo, em razão da tempestividade, para no mérito dar-lhe parcial provimento para fundamentar a aplicação de penalidade, tão somente, no disposto na Cláusula 10 do Contrato de Concessão, combinado com art.17, VI da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.426 / 2012  
Data 19/07/12 p. 150  
Rubrica: Reunou ID 4345648-0

Em 04/07/13, o presente processo retornou ao meu Gabinete, mediante o despacho da Secretaria Executiva, contendo informações a respeito da anotação no prontuário dos órgãos técnicos desta Casa e que encontra-se autuado o processo E-12/020.725/2012 (penalidade de multa).

Acostado aos autos CI PROC n.º 193/2013 da Procuradoria da AGENERSA, de 19/12/13, informando do Mandado de Citação e Intimação relativo à Ação Declaratória promovida pela Concessionária CEG em face desta Agência Reguladora, na qual postula a nulidade das Deliberações deste processo regulatório.

Salienta a Procuradoria desta Agência em seu parecer de 21/03/2014 que não houve deferimento da Tutela Antecipada e que nada impede que o acompanhamento processual da presente demanda seja realizada no âmbito do processo administrativo correspondente (E-12/020.725/2012). Por fim sugere o arquivamento do processo n.º E-12/020.426/2012 e acompanhamento processual da demanda judicial no âmbito do Processo Administrativo n.º E-12/020.725/2012.

Em 11/11/14, o presente regulatório foi arquivado pelo Conselho-Diretor desta Agência e, em razão da decisão judicial transitada em julgado, o mesmo foi desarquivado em 14/01/2016.

Juntado aos autos, em 03/02/16, a decisão judicial relativa ao processo sob o n.º. 0204709-38.2013.8.19.0001, que anulou a Deliberação proferida neste Regulatório e a promoção da Procuradoria, realizada no Auto de Infração sob o E-12/020.725/2012.

Naquela promoção, a Procuradoria, esclarece que *"(...) não restando comprometido os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, entendo que não resta prejudicado um novo julgamento do processo regulatório n.º E-12/020.426/2012, com a devida motivação das razões de como se chegou ao valor estabelecido, observando os princípios da razoabilidade e legalidade"*.

Salienta aquela serventia que *"(...) A Procuradoria Geral do Estado, através do OFÍCIO PGE/PSP/FBM/N.º 18, de fls. 115, comunica a obrigação a ser cumprida, no sentido de que deve ser anulada a multa decorrente do Processo Regulatório E-12/020.426/2012. Requer ainda, que seja informado o juízo e à PGE do cumprimento da decisão pela AGENERSA"*.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.426/2012  
Data 19/07/12 p. 151  
Rubrica: Ruyson ID 4345648-0

Ademais, informa a Procuradoria que "(...) Sendo o presente processo decorrente da multa imposta pela Deliberação AGENERSA n.º 1.334/12, alterada pela Deliberação AGENERSA n.º 1.493/13, conseqüentemente deve ser anulado todos os procedimentos realizados no processo administrativo E-12/020.725/2012, cancelando o Auto de infração n.º 054/2013 e a Nota de Débito n.º 358/2015, sugerindo assim a emissão de Ofício à PG-5 para cancelar a Certidão da Dívida Ativa de n.º 2015/003075-5".

Em atenção ao ofício expedido para razões finais, AGENERSA/CODIR/MF n.º 13/2016, de 03/02/2016, a Concessionária, através da DIJUR-E-145/2016, de 11/02/2016, requereu a extensão do prazo por mais 5 (cinco) dias úteis, tendo em vista o ponto facultativo decretado no Estado do Rio de Janeiro e o feriado de carnaval, o que foi deferido, por meio da mensagem via E-mail AGENERSA/ASSESS/MF n.º 02/2016, até o dia 22/02/16.

É o relatório.

**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6

<sup>1</sup> "(...) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL N.º 0204709-38.2013.8.19.0001  
Apelantes: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG e AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA (Adesivo)

Apelados: Os mesmos

Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Ação anulatória. Multa aplicada pela ENGERSA. Órgão regulador de energia e saneamento do Estado do Rio de Janeiro que possui competência para aplicar sanções pecuniárias. Auto de infração regular em relação à capitulação da conduta irregular praticada pela concessionária, sendo observados os princípios do devido processo legal e seus consectários. Violação dos princípios da motivação e proporcionalidade apenas na aplicação da multa, considerando-se que o conselho revisor afastou 02 (duas) das 03 (três) penalidades impostas pelo conselho diretor, mantendo, entretanto, o mesmo valor da sanção pecuniária. Anulação do procedimento administrativo. Recurso adesivo prejudicado. Apelo principal provido.

(...)

DOU PROVIMENTO ao apelo e JULGO PROCEDENTE o pedido, anulando a decisão proferida no processo administrativo no. E-12/020.426/2012, que impôs a parte autora o pagamento de multa no valor equivalente a 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (...)"



**ii DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1334**

**DE 31 DE OUTUBRO DE 2012.**

**CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº 530626. DEMORA NA RELIGAÇÃO DE GÁS.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.426/2012, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16, I, 17, VI e 18, I, todos da Instrução Normativa nº. 01/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento da cliente.

Art.2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art.3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012.

**iii DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1493**

**DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013.**

**CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº 530626. DEMORA NA RELIGAÇÃO DE GÁS.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.426/2012, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art.1º - Conhecer o Recurso apresentado pela Concessionária CEG, já que tempestivo, no mérito, dando-lhe parcial provimento para excluir o art. 18, inciso I da Instrução Normativa CODIR nº 001, de 04/09/2007 do art. 1º da Deliberação AGENERSA no. 1334, DE 31/10/2012.

Art.2º - Por auto-tutela excluir o art. 16, inciso I da Instrução Normativa CODIR nº 001, de 04/09/2007 do art. 1º da supra mencionada Deliberação.

Art.3º - No restante, manter inalterada a Deliberação combatida, restando a penalidade fundamentada no disposto na Cláusula 10 do Contrato de Concessão, combinado com art. 17, VI da Instrução Normativa CODIR no. 001/2007.

Art.4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2013.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA -Conselheiro - Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro -Relator, MQACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.



serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.426/2012  
Data 19/07/12 Fl. 153  
Rubrica: Reu ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo n.º.: E-12/020.426/2012  
Autuação: 19/07/2012  
Concessionária: CEG  
Assunto: Ocorrência n.º 530626 - Demora na religação de gás  
Sessão Regulatória: 25 de fevereiro de 2016

## VOTO

Trata-se de rever o presente Regulatório, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão judicial<sup>i</sup> constante no processo n.º. 0204709-38.2013.8.19.0001, que tramitou perante a 13ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro, que anulou o comando que aplicou a penalidade de multa à Concessionária, no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento, nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, através da Deliberação AGENERSA n.º. 1334/2012<sup>ii</sup>, de 31/10/12, integrada pela n.º. 1493/13, de 26/02/13.

A título de ilustração, cabe informar que, na Deliberação AGENERSA n.º 1334/12, este Órgão Colegiado multou à Concessionária em 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o **art. 16, I, 17, VI e 18, I, todos da Instrução Normativa n.º. 01/2007**, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento da cliente.

Em nova avaliação deste Conselho-Diretor, tendo em vista o recurso interposto pela Delegatária, foi editada a Deliberação AGENERSA n.º. 1493/13<sup>iii</sup>, na qual se conheceu o apelo, em razão da tempestividade e, no mérito, foi dado parcial provimento para fundamentar a aplicação de penalidade, tão somente, no disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com **art. 17, VI da Instrução Normativa n.º. 001/2007**.

Conforme se verifica nas razões daquela decisão judicial, a mesma anulou a Deliberação administrativa, sob o fundamento de falta de motivação e proporcionalidade, pois deixou de indicar como teria chegado a tal valor, considerando que o Conselho-Diretor, em sede de recurso, afastou 2 (dois) enquadramentos da penalidade imposta, mantendo o mesmo percentual da sanção pecuniária.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.426/2012  
Data 19/07/12 F. 154  
Rubrica: Rubrica ID 4345648-0

Não obstante ao referido posicionamento, ilumino que, no voto condutor da Deliberação que aplicou a multa, restou esclarecido que a falha punida referia-se à inobservância ao prazo contratual do Anexo II, Parte 2, item 13 A<sup>iv</sup> - corte/religação e vistoria de instalações internas, entendimento este corroborado pelos órgãos técnicos desta Casa. Entretanto, no comando utilizado como fundamento à aplicação da multa, foram incluídos outros dispositivos que não se referia ao caso analisado.

Observado o engano, em sede de recurso nesta Agência, o Conselho-Diretor, excluiu os dispositivos utilizados equivocadamente, sem prejuízo da aplicação de penalidade, tendo em vista que a mesma foi também fundamentada no art. 17, VI da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007 combinado com o disposto na Cláusula Dez do Contrato de Concessão.

Ultrapassado este ponto e, adentrando ao mérito do administrativo, cabe informar que o mesmo foi iniciado em razão da Ocorrência registrada na Ouvidoria desta Agência sob o nº. 530626 e tem por finalidade avaliar a reclamação da cliente, Sra. Carla de Carvalho Martins, em face da Concessionária CEG.

Conforme síntese do histórico de atendimento, a cliente reclama da demora na religação de gás em sua residência, solicitada desde o dia 31/05/12, com diversos reagendamentos efetuados e não atendimento por parte da equipe da Concessionária. Segundo informações apresentadas pela Concessionária à Ouvidoria desta Agência, o gás foi liberado em 19/06/12, fato este confirmado pela CAENE, através de contato telefônico com o cliente.

A Câmara Técnica de Energia, em seu parecer, entende que houve descumprimento contratual pela Concessionária no trato da ocorrência relacionado a Cláusula 1ª, Parágrafo 3º, além do Anexo II, Parte 2, item 13 A - corte/religação e vistoria de instalações internas, entendimento este corroborado pela Procuradoria.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.426/2012  
Data 19/07/12 P. 155  
Rubrica: Ruyton ID 4345648-0

Em suas argumentações, a Concessionária discorda dos pareceres dos setores técnicos desta Casa, argumentando não merecer a aplicação de penalidade de multa, considerando que o cliente foi atendido e, eventualmente, a penalidade de advertência seria a mais adequada. Afirma, também, que os prazos contratuais, estabelecidos há mais de uma década, devem ser interpretados com razoabilidade.


Entendo, mais uma vez, a argumentação da Concessionária sem consistência, pois, como pode ser observado nesta Agência, diversos processos apreciados em sessões regulatórias abordam normalmente o descaso da Delegatária nas reclamações formuladas pelos clientes, situações de idêntica natureza, que traduzem comportamentos inadequados, inaceitáveis e reiterados.

Ademais, não tenho conhecimento de que a Concessionária tenha solicitado neste período de concessão revisão de seus prazos contratuais, não sendo merecedora de qualquer consideração na medida em que deixa de apresentar qualquer justificativa de seu atraso.

Observo que o atraso no cumprimento do atendimento pela Concessionária, bem como os agendamentos não realizados, certamente, causou diversos transtornos à cliente, revelando manifesto vício na prestação do serviço.

Frise-se que, em nenhum momento nos autos, apesar das oportunidades, a Concessionária justifica a demora em seu atendimento, bem como, não se mostra razoável que se leve aproximadamente 20 (vinte) dias para religação do gás da cliente, ao passo que o prazo contratual determine 24 (vinte e quatro) horas.

Embora, neste caso, possa ser constatado a solução do pedido da cliente de forma satisfatória, o mesmo não pode ser afirmado com relação à presteza no serviço demandado.

No que se refere à argumentação da Delegatária de não merecer aplicação de penalidade, cumpre salientar que a falha detectada espelha um dever contratualmente assumido pela CEG quando da assinatura do Contrato de Concessão, assim, a resolução da ocorrência se mostra nada mais que uma obrigação por ela assumida. 



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.426 / 2012  
Data 19/07/12 p. 156  
Rubrica: Roubou ID 4345648 0

Por isso, revela-se desarrazoado não penalizá-la pela comprovada falha na prestação de serviço, quando o princípio elementar da Concessão é, justamente, a prestação adequada do serviço delegado.

Ratifico que a compatibilidade da conduta administrativa com o fim que se pretende é exigível, na medida que a imposição de multa é meio destinado a impor à Concessionária a observância do contratualmente pactuado e, se assim não fosse, a CEG não teria anuído com a sua previsão do Contrato de Concessão.

Desta feita, a falha que ensejará a aplicação penalidade refere-se à não observância de prazo contratual, a saber, o de 24 (vinte e quatro) horas, estabelecido para "*corte/religação em instalações existentes*".

Lembro, ainda, que as condutas sujeitas à sanção estão definidas tanto no Contrato de Concessão, como na Instrução Normativa no. 001/2007, que, diga-se, são de pleno conhecimento da Concessionária.

Entendo que a penalidade de multa que será proposta encontra-se em um nível módico bastante razoável, considerando que o enquadramento para a falha ocorrida (Grupo IV<sup>v</sup>) prevê o percentual de até 0,10% (um décimo por cento).

Ademais, penso que a exclusão dos dispositivos não acarreta necessariamente em redução da penalidade, uma vez que a sanção inicial encontrava-se em total sintonia e no mesmo patamar das penalidades aplicadas naquele período em ocorrências similares, motivo pelo qual, considerando ter ocorrido simplesmente, como já relatado, um mero equívoco no enquadramento original, entendo ultrapassado o questionamento em relação ao *quantum* da multa.

Quanto à sugestão da Procuradoria desta Agência, a partir do requerimento da Procuradoria Geral do Estado, relacionado à informação ao Juízo do cumprimento da decisão, esclareço que, em pesquisa ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, consta a informação de que aquele processo judicial encontra-se arquivado, desde o dia 17/02/16, razão pela qual, penso ser suficiente, salvo entendimento contrário, a remessa de cópia do presente voto e da Deliberação apenas àquela PGE.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.426/2012  
Data 19/07/12 9h 157  
Rubrica: Rubrou ID 4345648-0

Pelos motivos elencados, e atento a todas as informações e posicionamentos de nossos órgãos técnicos, aos quais me filio, proponho ao Conselho-Diretor:

I - Em cumprimento à decisão judicial, declarar nula a Deliberação AGENERSA n.º 1334/2012, de 31/10/12, integrada pela n.º 1493/13, de 26/02/13.

II- Determinar que a SECEX junte cópia do presente voto e da Deliberação no processo E-12/020.725/2012.

III- Determinar que a SECEX, com orientação da Procuradoria da AGENERSA, expeça ofício à PG-5 para cancelar a Certidão da Dívida Ativa de n.º 2015/003075-5.

IV- Determinar que a SECEX, com orientação da Procuradoria da AGENERSA, expeça ofício à Procuradoria Geral do Estado para ciência do cumprimento daquela decisão judicial.

V- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando aqui o mês de junho/2012, com base no disposto na Cláusula Décima; Anexo II, Parte 2, Item 13-A, ambos do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 17, VI<sup>o</sup>, da Instrução Normativa n.º 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, quanto ao atendimento da cliente.

VI - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.426/2012  
Data 19/07/12 p. 158  
Rubrica: Reunou ID 4345648-0

<sup>1</sup> (...) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL N.º 0204709-38.2013.8.19.0001  
Apelantes: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG e AGÊNCIA REGULADORA DE  
ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA (Adesivo)

Apelados: Os mesmos

Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES.

Ação anulatória. Multa aplicada pela ENGERSA. Órgão regulador de energia e saneamento do Estado do Rio de Janeiro que possui competência para aplicar sanções pecuniárias. Auto de infração regular em relação à capitulação da conduta irregular praticada pela concessionária, sendo observados os princípios do devido processo legal e seus consectários. Violação dos princípios da motivação e proporcionalidade apenas na aplicação da multa, considerando-se que o conselho revisor afastou 02 (duas) das 03 (três) penalidades impostas pelo conselho diretor, mantendo, entretanto, o mesmo valor da sanção pecuniária. Anulação do procedimento administrativo. Recurso adesivo prejudicado. Apelo principal provido.

(...)

DOU PROVIMENTO ao apelo e JULGO PROCEDENTE o pedido, anulando a decisão proferida no processo administrativo no. E-12/020.426/2012, que impôs a parte autora o pagamento de multa no valor equivalente a 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (...).

<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 1334

DE 31 DE OUTUBRO DE 2012,

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA N.º 530626. DEMORA NA RELIGAÇÃO DE GÁS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.426/2012, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16, I, 17, VI e 18, I, todos da Instrução Normativa n.º. 01/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento da cliente.

Art.2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001/2007.

Art.3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012.



iii DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1493

DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº 530626. DEMORA NA RELIGAÇÃO DE GÁS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.426/2012, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art.1º - Conhecer o Recurso apresentado pela Concessionária CEG, já que tempestivo, no mérito, dando-lhe parcial provimento para excluir o art. 18, inciso I da Instrução Normativa CODIR nº 001, de 04/09/2007 do art. 1º da Deliberação AGENERSA no. 1334, DE 31/10/2012.

Art.2º - Por auto-tutela excluir o art. 16, inciso I da Instrução Normativa CODIR nº 001, de 04/09/2007 do art. 1º da supra mencionada Deliberação.

Art.3º - No restante, manter inalterada a Deliberação combatida, restando a penalidade fundamentada no disposto na Cláusula 10 do Contrato de Concessão, combinado com art. 17, VI da Instrução Normativa CODIR no. 001/2007.

Art.4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2013.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro -Relator, MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro, ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.

iv

**PARTE 2 – SERVIÇOS AOS USUÁRIOS / PRAZOS DE ATENDIMENTO**

**13. Prazo de Atendimento aos Usuários**

**A. Serviços Obrigatórios**

- colocação/retrada/substituição de medidores, 24 horas;
- entrega de 2ª via de conta, 24 horas;
- entrega de declaração negativa de débito, imediato;
- orçamento de ramal, 72 horas;
- corte/religação em instalações existentes, 24 horas;
- verificação de leitura e consumo, 72 horas;
- aprovação de projetos de instalações internas, 72 horas;
- execução de ramais, 30 dias;
- atendimento emergencial em redes, cabines, 2 horas;
- vistoria de instalações internas, 72 horas;
- aferição e emissão de laudo de medidores residenciais e comerciais, 48 horas;
- aferição e emissão de laudo de medidores industriais, 3 semanas.

Art. 14 - Os valores das multas serão determinados mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor do faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração:

- GRUPO I – Até 0,01 % (um centésimo por cento);  
GRUPO II – Até 0,04 % (quatro centésimos por cento);  
GRUPO III – Até 0,07 % (sete centésimos por cento);  
GRUPO IV – Até 0,10% (um décimo por cento).

vi

Art. 17. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas a penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO II sempre que, sem justo motivo: (...)  
VI. deixarem de atingir qualquer uma das Metas de Qualidade e Segurança referidas no ANEXO II dos Contratos de Concessão, nos prazos e condições lá fixados ou em novos prazos fixados pela ASEP-RJ, aplicando-se, nesses casos, uma penalidade de multa para cada item desatendido.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.426/2012  
Data 19/07/12 P. 160  
Rubrica: Rubrica ID 4345648-0

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2829 , DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016.**

**CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº 530626 -  
DEMORA NA RELIGAÇÃO DE GÁS.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.426/2012, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art.1º** - Em cumprimento à decisão judicial, declarar nula a Deliberação AGENERSA nº. 1334/2012, de 31/10/12, integrada pela nº. 1493/13, de 26/02/13.

**Art.2º** - Determinar que a SECEX junte cópia do presente voto e da Deliberação no processo E-12/020.725/2012.

**Art.3º** - Determinar que a SECEX, com orientação da Procuradoria da AGENERSA, expeça ofício à PG-5 para cancelar a Certidão da Dívida Ativa de n.º 2015/003075-5.


**Art.4º** - Determinar que a SECEX, com orientação da Procuradoria da AGENERSA, expeça ofício à Procuradoria Geral do Estado para ciência do cumprimento daquela decisão judicial.


**Art.5º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando aqui o mês de junho/2012, com base no disposto na Cláusula Décima; Anexo II, Parte 2, Item 13-A, ambos do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 17, VI, da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, quanto ao atendimento da cliente.

**Art.6º** - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001/2007.

**Art.7º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2016.

  
**José Bismarck Viana de Souza**  
Conselheiro-Presidente  
ID 4408976-7

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro  
ID 4429960-5

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro  
ID 4408294-0

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro  
ID 3923473-8